



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

4) consigne-se que o indeferimento não impede nova provocação ministerial caso sejam apresentados elementos novos, concretos e minimamente verificáveis, especialmente prova de retorno de Márcia Cristyelle Silva Teixeira ao quadro municipal ou de outra circunstância objetiva capaz de indicar descumprimento atual do TAC nº 1/2025;

5) após as comunicações cabíveis, archive-se o presente atendimento no âmbito desta Promotoria de Justiça, sem remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, por se tratar de indeferimento de instauração e não de arquivamento de procedimento investigatório instaurado, salvo entendimento administrativo diverso aplicável ao fluxo interno do SIMP.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 02/07/2026, às 11:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Recomendação nº 13/2026 - 1ªPJBUR

Inquérito Civil SIMP nº 010192-509/2025

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Objeto: Apuração de possível dano ao erário e irregularidades na contratação, execução, fiscalização, liquidação e pagamento do Contrato de Locação nº 1701005/2022, relativo ao imóvel destinado ao funcionamento da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana

Destinatários:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Buriticupu/MA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Interino de Buriticupu/MA, caso esteja em exercício

À Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu/MA

À Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA

À Secretaria Municipal de Finanças de Buriticupu/MA

À Defesa Civil Municipal de Buriticupu/MA

À Vigilância Sanitária Municipal de Buriticupu/MA

Ao Conselho Tutelar de Buriticupu/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal; pelo art. 201, V, VIII e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente; pela Lei nº 7.347/1985; pela Lei nº 8.625/1993; pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991; pela Resolução CNMP nº 23/2007; e pela Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, entre outros direitos, a vida, a saúde, a educação, a dignidade e a segurança, colocando-os a salvo de toda forma de negligência;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade e ao respeito, compreendendo a prioridade absoluta a preferência na formulação e execução de políticas públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da infância e juventude;

CONSIDERANDO que o direito à educação não se resume à oferta formal de matrícula ou à manutenção nominal de uma unidade escolar em funcionamento, mas abrange a garantia de ambiente físico seguro, salubre, minimamente adequado, acessível e compatível com a permanência diária de crianças, adolescentes, profissionais da educação e demais usuários do serviço público;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que tramita nesta 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu o Inquérito Civil SIMP nº 010192-509/2025, instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato de Locação nº 1701005/2022, firmado pelo Município de Buriticupu, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, para abrigar a Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana;

CONSIDERANDO que a Decisão nº 562/2026-1ªPJBUR saneou o objeto remanescente do Inquérito Civil, consignando que a investigação prosseguirá quanto à regularidade da contratação, execução, fiscalização, liquidação e pagamento do referido contrato de locação, bem como quanto à identificação física, cadastral e geográfica do imóvel contratado, à correspondência entre o imóvel descrito no contrato e o imóvel efetivamente utilizado pela escola, às condições estruturais e sanitárias do imóvel e à eventual compatibilidade do valor locatício com as condições reais do bem;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, foi juntado Relatório Técnico de Fiscalização Sanitária encaminhado pela SUVISA/MA, em resposta ao Ofício nº 488/2026-1ªPJBUR, contendo constatações relevantes sobre as condições físicas, sanitárias e de segurança do local de funcionamento da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana;

CONSIDERANDO que as informações técnicas constantes do relatório indicam, em juízo preliminar, situação de possível inadequação grave do imóvel para permanência de crianças, adolescentes, profissionais da educação e demais usuários do serviço público de ensino, com risco potencial à saúde, à segurança e à dignidade dos estudantes;

CONSIDERANDO que a existência de investigação patrimonial ainda em curso não impede, nem recomenda retardar, a adoção de providências imediatas de proteção coletiva, pois a tutela da saúde, da segurança e da educação dos estudantes possui autonomia e urgência próprias;

CONSIDERANDO que a permanência de atividades escolares em imóvel com indícios técnicos de insalubridade, insegurança ou inadequação estrutural configura situação de risco que deve ser enfrentada de forma preventiva, resolutiva e proporcional, evitando-se a exposição continuada de crianças e adolescentes a perigo evitável;

CONSIDERANDO que compete ao Município organizar sua rede de ensino, assegurar a continuidade do serviço educacional e, ao mesmo tempo, garantir que o serviço seja prestado em local seguro, salubre e adequado, não sendo admissível que a necessidade de manutenção das aulas sirva como justificativa para permanência de estudantes em imóvel potencialmente incompatível com a finalidade escolar;

CONSIDERANDO que a expedição de recomendação ministerial não substitui a competência administrativa do gestor municipal, mas constitui instrumento de atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público, destinado a alertar a Administração Pública sobre irregularidades ou riscos juridicamente relevantes e a oportunizar a correção voluntária da situação antes da adoção de medidas judiciais;

CONSIDERANDO que a Decisão nº 562/2026-1ªPJBUR determinou expressamente a expedição de recomendação urgente ao Prefeito Municipal de Buriticupu/MA e ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, com cópia à Procuradoria-Geral do Município, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Finanças, à Defesa Civil Municipal, à Vigilância Sanitária Municipal e ao Conselho Tutelar;

RESOLVE RECOMENDAR:

- 1) Ao Prefeito Municipal de Buriticupu/MA e ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, que determinem, imediatamente, a suspensão de toda e qualquer atividade escolar, administrativa ou de permanência prolongada de crianças, adolescentes, profissionais da educação ou usuários do serviço público no imóvel atualmente utilizado pela Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana, caso persistam as condições de risco, insalubridade, insegurança ou inadequação apontadas no Relatório Técnico de Fiscalização Sanitária da SUVISA/MA.
- 2) Ao Município de Buriticupu/MA que se abstenha de permitir o retorno das atividades presenciais no referido imóvel até que haja laudo técnico atualizado, específico e idôneo, emitido por órgão competente, atestando a eliminação dos riscos sanitários, estruturais, elétricos, ambientais e de segurança apontados no relatório técnico, bem como a aptidão mínima do local para funcionamento de unidade escolar.
- 3) Ao Prefeito Municipal, ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, e à Secretaria Municipal de Educação que adotem providências imediatas para realocar os alunos, professores, servidores e demais usuários da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana para prédio público ou privado que possua condições adequadas de segurança, salubridade, ventilação, acessibilidade, instalações sanitárias, instalações elétricas, abastecimento de água, área de alimentação e demais requisitos mínimos para funcionamento de unidade escolar.
- 4) À Secretaria Municipal de Educação que assegure a continuidade do serviço educacional, sem prejuízo à carga horária, à alimentação escolar, ao transporte escolar e ao vínculo pedagógico dos estudantes, elaborando plano emergencial de realocação que



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

contemple, no mínimo: identificação do local provisório de funcionamento; número de alunos afetados; turmas e turnos envolvidos; necessidade de transporte escolar; adequação da alimentação escolar; comunicação às famílias; reorganização do calendário letivo; acessibilidade; responsável administrativo pela execução; e cronograma de implementação.

5) Ao Prefeito Municipal, ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, e à Secretaria Municipal de Educação que apresentem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovação documental das providências emergenciais adotadas para cessação do risco e proteção imediata dos estudantes, inclusive informando se as atividades no imóvel foram suspensas, se houve realocação provisória e qual o local definido para continuidade segura do serviço educacional.

6) Ao Prefeito Municipal, ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, e à Secretaria Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, plano circunstanciado de solução provisória e definitiva para a Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana, contendo, no mínimo: identificação do prédio provisório; identificação da solução definitiva pretendida; cronograma de transferência; cronograma de obras, reformas ou adequações, se houver; responsáveis administrativos; estimativa de custos; fonte orçamentária; medidas sanitárias; documentos técnicos do imóvel substituto; e estratégia para evitar interrupção do ano letivo.

7) À Defesa Civil Municipal que realize avaliação técnica urgente do imóvel atualmente utilizado pela Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, relatório circunstanciado sobre a existência ou inexistência de risco estrutural, elétrico, de incêndio, de cobertura, de circulação, de armazenamento de materiais ou de permanência de pessoas, especialmente crianças e adolescentes.

8) À Vigilância Sanitária Municipal que realize avaliação sanitária urgente do imóvel atualmente utilizado pela Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, relatório circunstanciado sobre as condições de higiene, ventilação, instalações sanitárias, abastecimento e armazenamento de água, cozinha, manipulação de alimentos, resíduos, salubridade geral e possibilidade ou impossibilidade de funcionamento escolar no local.

9) À Defesa Civil Municipal e à Vigilância Sanitária Municipal que informem expressamente se recomendam a interdição total, interdição parcial, suspensão temporária das atividades, permanência condicionada ou liberação do imóvel, indicando, em qualquer hipótese, as razões técnicas, as medidas indispensáveis e os prazos máximos para eventual correção.

10) Ao Município de Buriticupu/MA que se abstenha de celebrar novo contrato, prorrogar contrato existente, efetuar novo pagamento, autorizar nova ocupação ou manter locação de imóvel destinado a funcionamento escolar sem prévia comprovação documental das condições mínimas de habitabilidade, segurança, salubridade, acessibilidade e adequação educacional.

11) À Secretaria Municipal de Educação que comunique imediatamente aos pais ou responsáveis pelos estudantes da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana as providências adotadas em cumprimento a esta Recomendação, esclarecendo, de forma objetiva, eventual suspensão temporária de atividades presenciais, local provisório de funcionamento, rotas de transporte escolar, horários, alimentação escolar e medidas de segurança adotadas.

12) Ao Conselho Tutelar de Buriticupu/MA que acompanhe a situação dos estudantes atingidos, especialmente quanto à efetiva suspensão de permanência em ambiente de risco, realocação segura, continuidade do ensino, alimentação escolar, transporte escolar e comunicação às famílias, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, relatório sobre as providências acompanhadas e eventuais situações individuais ou coletivas de vulnerabilidade identificadas.

13) À Procuradoria-Geral do Município que dê ciência formal desta Recomendação ao Prefeito Municipal, ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Finanças, à Defesa Civil Municipal, à Vigilância Sanitária Municipal, ao Controle Interno e aos demais setores responsáveis, adotando providências para garantir resposta tempestiva, coordenada e documentada.

14) À Secretaria Municipal de Finanças que, antes de qualquer novo pagamento relacionado ao Contrato de Locação nº 1701005/2022 ou a eventual contrato substitutivo destinado ao funcionamento da unidade escolar, verifique se há comprovação técnica mínima da aptidão do imóvel para uso educacional, abstendo-se de processar despesa que perpetue a manutenção de estudantes em local tecnicamente inadequado.

15) Ao Prefeito Municipal, ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, à Procuradoria-Geral do Município e à Secretaria Municipal de Educação que informem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se acatam integralmente, parcialmente ou se não acatam a presente Recomendação, devendo eventual não acatamento ou acatamento parcial ser acompanhado de justificativa técnica, jurídica e documental.

Fica expressamente consignado que a presente Recomendação não substitui o poder de gestão do Município de Buriticupu/MA, nem impõe ao gestor uma única solução administrativa previamente fechada. O que se recomenda é a cessação imediata do risco, a



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

preservação da saúde e da segurança dos estudantes, a continuidade do serviço educacional em ambiente adequado e a documentação objetiva das providências adotadas.

O Município poderá escolher a solução administrativa que entender mais eficiente, desde que seja imediata, tecnicamente segura, comprovável, compatível com a prioridade absoluta conferida às crianças e adolescentes e suficiente para afastar a permanência de alunos, professores e servidores em imóvel potencialmente insalubre ou inseguro.

Adverte-se que a ausência de resposta, o não acatamento injustificado, o acatamento meramente formal, a apresentação de informações incompletas ou a manutenção de crianças e adolescentes em ambiente tecnicamente inadequado poderá ensejar a adoção de medidas judiciais urgentes pelo Ministério Público, inclusive Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência para suspensão das atividades no local, realocação compulsória dos alunos, apresentação de plano emergencial, imposição de multa, bloqueio ou vinculação de recursos estritamente necessários à proteção do direito fundamental e responsabilização dos agentes públicos eventualmente omissos, sem prejuízo de comunicação aos órgãos de controle competentes.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação, com cópia da Decisão nº 562/2026-1ªPJBUR, ao Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, ao Prefeito Interino, caso esteja em exercício, à Procuradoria-Geral do Município, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Finanças, à Defesa Civil Municipal, à Vigilância Sanitária Municipal e ao Conselho Tutelar.

Certifique-se nos autos a data, o horário e o meio de envio, com comprovação de recebimento por todos os destinatários. Na ausência de confirmação por meio eletrônico, providencie-se comunicação por mandado, telefone institucional, WhatsApp institucional, se disponível, ou outro meio idôneo, certificando-se.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 02/07/2026, às 09:52, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAROLINA

## Portaria nº 24/2026 - PJCAR

### PORTARIA

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) Ref.: SIMP 000121-012/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, II e VI, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, caput;

CONSIDERANDO que é vedado à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;